



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 19515.003975/2008-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-007.406 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de outubro de 2020  
**Recorrente** MESAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 11/08/2008 a 11/08/2008

**AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

A empresa apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Infração à legislação previdenciária devidamente configurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 236/252, a qual julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigações acessórias, mas relevou a multa em discussão referente ao período de apuração: 11/08/2008 a 11/08/2008.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado pela fiscalização, contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e

parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Informa o Relatório Fiscal da Infração as fls. 38, que:

- na análise comparativa efetuada entre os valores declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, nos lançamentos contábeis e nas folhas de pagamento de empregados e contribuintes individuais, constatou-se que a empresa deixou de declarar em GFIP os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme demonstrado nas planilhas A, B, C e D em anexo (fls. 41/51).

- as omissões e as informações indevidas acima descritas, verificadas no estabelecimento, caracterizam infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

#### **Da Multa Aplicada**

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa as fls. 39 informa, em síntese, que: - considerando que no dia 21/08/2006, antes do início da ação fiscal, a empresa entregou guias de GFIP retificadoras, referentes as competências 11/2004 e 12/2004, sem os devidos valores, ou seja, entregou as mesmas sem movimento.

- considerando que no dia 30/06/2008, durante a ação fiscal, a empresa entregou as guias de GFIP retificadoras, declarando as remunerações de todos os segurados, referentes as competências 11/2004, 12/2004 e ao 13º salário, conforme anexo D.

- considerando que a falta descrita no Relatório Fiscal da Infração dá causa aplicação da multa prevista na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, parágrafo 5º, acrescentado pela Lei 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 284, inciso II e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.084, de 06/05/1999 (com redação dada pelo Decreto 4.729, de 09/06/2003).

- considerando que o valor da multa corresponde a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada em GFIP, limitada, por competência, a um múltiplo do valor minim), correspondente nesta data a R\$ 1.254,89 (Portaria Interministerial MPS/MF 77, de 11/03/2008), em razão do número de segurados da empresa.

- considerando que a empresa estava enquadrada entre 101 e 500 segurados em todas as competências em que a infração foi cometida.

- considerando que não se verificou nenhuma das circunstâncias agravantes previstas no Decreto n.º 3.048/99, art. 290, inciso I a IV.

- considerando a existência de circunstância atenuante a que se refere o caput do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, ou seja, ter o infrator corrigido a falta durante a ação fiscal com retificações das guias de GFIP, a multa foi atenuada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do disposto no inciso V do art. 292 do citado Regulamento, totalizando o montante de R\$ 12.548,90 (Doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos).

- compõem o presente auto de infração os seguintes demonstrativos:

- Anexo A: Discriminativo do cálculo da multa aplicada;
- Anexo B: Discriminativo do cálculo das contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP;
- Anexo C: Relação das Guias da GFIP informadas pelo Contribuinte;
- Anexo D: Valores informados em GFIP durante a ação fiscal Consta às fls. 52 dos autos, Termo de Antecedentes de Auto de Infração de Obrigação Acessória informando que não consta, até a data de 06/06/2008, emissão de auto de infração de obrigação acessória para o Contribuinte acima identificado.

## Da Impugnação

A Recorrente foi intimada, conforme fl. 2 (11/08/2008) e impugnou (fls. 142/152) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

Cientificada do presente Auto de Infração em 11/08/2008, fls. 01, a empresa apresentou impugnação tempestiva, através do instrumento de fls. 71/76, acompanhado de documentos As fls. 77 até 105.

Inicialmente a defesa informa que o atual endereço da empresa, por força de Ato da Prefeitura Municipal do Estado de São Paulo — PMSP, passou a denominar-se RUA JOÃO PEDRO N° 188, CEP 04781-040, endereço que deverá receber notificações, comunicações e ciências.

Em suas razões de defesa, após breve relato sobre a autuação, o contribuinte alega, em síntese, que:

### MÉRITO

- a Impugnante, seguindo rigorosamente a legislação da Previdência Social, elaborou e entregou junto A Caixa Econômica Federal sua GFIP referente As competências 11/2004 e 12/2004.

- ficou surpresa quando em procedimento fiscal lhe foi informado pelo Auditor Fiscal que não constava qualquer informação prestada (GFIP) sobre as competências 11/2004 e 12/2004.

- de posse dos Recibos de Entrega (doc. 8 e 9), a Impugnante compareceu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e perante o Auditor Fiscal demonstrou sua regularidade.

- surpresa maior foi ainda, quando o zeloso Auditor Fiscal informou-a que a Declaração dos Protocolos de Envio de Arquivos referente as GFIP dos meses 11/2004 e 12/2004, não constavam em seus sistemas, bem como seus controles eletrônicos — arquivos magnéticos (disquete) haviam extraviado, perdidos ou danificados, sendo indispensável para a regularidade dos cadastros da RFB, que fosse gerada, imediatamente, e entregue NOVA DECLARAÇÃO — GFIP relativas ao mesmo período.

- não é verdadeira a afirmação do zeloso Auditor Fiscal que a Impugnante efetuou em 21/08/2006, antes do início da ação fiscal, a entrega de guias de GFIP retificadoras, referente às competências 11/2004 e 12/2004, sem movimento (doc. 4, item 1).

- a única informação enviada pela Impugnante antes de 23/04/2008, data início da ação fiscal foi a anteriormente citada, entregues corretamente e tempestivamente em 01/12/2004 e 04//01/2005, que por motivos inexplicáveis não constam do sistema e dos controles da Receita.

- esta contribuinte não possui qualquer controle ou documento que fundamentam as alegações do Auditor Fiscal, tampouco teve acesso ou conhecimento desses documentos ou registros no sistema, somente o tendo agora pelo Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.

### DO PEDIDO

A Impugnante requer seja relevada a multa aplicada, único valor do crédito tributário constituído, em face de:

- a) houve correção da "falta" até a data de emissão do AI contestado, ou seja, antes da sua impugnação formal;
- b) ser esta contribuinte primária e ter agido por todo o período fiscalizado, como bem ficou demonstrado no resultado da ação pelos relatórios e resultado do AI, com correção e em estrita observância à Lei;
- c) e, por não ter havido qualquer prejuízo aos cofres da União e tampouco não há na falta cometida quaisquer circunstâncias agravantes.

d) requer e aguarda, a contribuinte, seja acolhida a presente Impugnação, analisada e julgada procedente, para afinal, extinguir o crédito tributário, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 236):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 11/08/2008 a 11/08/2008

Documento: AI no 37.162.765-6, de 11/08/2008

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração A legislação previdenciária.

RELEVAÇÃO DA MULTA.

A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

MULTA RELEVADA

Lançamento Procedente

### **Do Recurso Voluntário**

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 28/09/2009 (fl. 162), apresentou o recurso voluntário de fls. 264/274, repisando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

### **Do Recurso Voluntário**

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

A Recorrente alega que desconhece os fatos verificados durante a ação fiscal.

De acordo com a documentação apresentada, resta incontroverso nos autos que houve a entrega da GFIP de forma tempestiva, conforme se denota do seguinte trecho da decisão recorrida:

Em que pese o Contribuinte alegar desconhecimento dos fatos verificados durante a ação fiscal, juntando, inclusive, cópias das GFIPs das competências 11/2004 e 12/2004

entregues à época (fls. 101/102) para justificar suas alegações, ressaltamos que conforme consta dos sistemas CNISA e GFIP WEB, a empresa realmente entregou via internet, por meio da Conectividade Social, em épocas próprias (27/01/2005), GFIP com todos os trabalhadores, para as competências 11/2004 e 12/2004, com o código de recolhimento 115.

Por outro lado, apesar da irresignação da Recorrente, também com base na documentação constante dos autos, foram apresentadas GFIP's retificadoras com dados zerados e por isso restou caracterizada a infração.

Nos termos do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, constatada a infração, o agente público deve realizar o lançamento sob pena de responsabilidade funcional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

De acordo com a legislação vigente, a Recorrente deixou de prestar informações em GFIP fatos geradores de contribuição previdenciária, nos meses 11/2004 e 12/2004.

**Lei 8.212/91:**

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97).

(...)

5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente ê multa de cem por cento do valor devido relativo contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10. 12. 97).

**RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99:**

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Por ter infringido os dispositivos, foi aplicada à Recorrente o disposto nos artigos 284, inciso II, e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e no artigo 32, parágrafo 5º (vigente à época da lavratura do AI), da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Valendo-se da faculdade constante no artigo 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, a Recorrente corrigiu a falta até o termo do prazo para impugnação e por ser primário e não ter havido nenhuma circunstância agravante, teve a multa relevada pela decisão de primeira instância.

Conforme delineado acima, a Recorrente de fato infringiu a legislação que rege a previdência social e por isso foi penalizada, de modo que o presente auto deve ser mantido.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya